



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ VARA CÍVEL COMARCA DE BELÉM, A QUEM ESTA
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

URGENTE

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Ângelo Custódio, nº 36, bairro da Cidade Velha, nesta capital, CEP 66015-160, onde receberá, pessoalmente, as comunicações processuais de estilo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **ACÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**, de rito ordinário, com pedido de **Tutela Antecipada**, em face de **A. M. D. CORRÊA**, Pessoa Jurídica, com endereço na Rua dos Mundurucus, nº 3178, bairro da Cremação, CEP: 66040-270, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.894.678/0001-19, de responsabilidade da Senhora **Amélia Maria Dergan Correa**, brasileira, paraense, nascida em 12/02/1948, filha de Antonio Felipe Dergan e Benedita Lucy Salvador Dergan, portadora do RG nº 2.147.894, 4ª via, PC/PA, residente e domiciliada à Rua dos Mundurucus, nº 3178, bairro da Cremação, nesta Cidade, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ministério Público do Estado DO Pará); e na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS – HISTÓRICO

1.1. Notícias sobre irregularidades:

O Ministério Público promoveu investigações, por meio de Procedimento Administrativo Preliminar, que segue anexo a esta petição, a respeito de **maus-tratos a animais, poluição atmosférica e poluição sonora**, que estariam sendo praticados no **estabelecimento comercial, que funciona como canil, denominado “A. M. D. CORRÊA”**, localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3178, bairro da Cremação, após notícias trazidas por meio de reclamação de vizinhos.

A referida reclamação narrava que serviços prestados no local, eram de péssimas condições, com odores fortíssimos, causando poluição sonora com os latidos dos cachorros. Esta reclamação foi sendo confirmada por outros elementos, como processamento de crime ambiental na Vara do Juizado Criminal do Meio Ambiente de Belém, sob os nºs 0000268-07.2012.814.0701 e 000021-89.2013.814.0701, Auto de Infração nº 323/12, expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, lavratura do TCO nº 40/2012.001344-5 pela DEMA e Laudo nº 77/2013 do CPC “Renato Chaves” (fls. 18, 66, 72, 103), respectivamente.

1.2. Fiscalizações e inspeções realizadas:



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foram realizadas várias vistorias no local, cujos relatórios estão nos autos, todos mostrando várias e graves irregularidades:

- _ Câmara Técnica do MP – fls. 30/49
- _ Grupo Técnico Interdisciplinar – fls. 50/52
- _ Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) – fls. 60/66
- _ Câmara Técnica do MP – fls. 136/139

Na visita da Câmara Técnica do MP ao local, **no dia 12/12/2012**, foram apontadas irregularidades que, até o momento, não foram sanadas, sendo as principais delas (fls. 30/35): Forte odor de excremento de animais; Falta de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal; Presença de seringa sem proteção, exposta sob uma mesa de madeira, indicando a utilização de medicamento por via endovenosa, intramuscular ou subcutânea pela proprietária do canil, uma vez que a responsável técnica não se encontrava no canil; As fêmeas encontravam-se em péssimo estado de carne (carne viva), amamentando os filhotes dentro de caixas de papelão, com bastante dejetos; Cobertura do canil e das baias com telhas de fibro cimento, totalmente inadequado e prejudicando o bem estar dos animais; Animais apresentavam sintomatologia de doenças infectocontagiosas e parasitárias como: caquexia (magreza extrema), desnutrição, falha de pêlo, micoses, feridas no corpo ocasionadas por sarna, descarga nasal e ocular muco purulenta, tumores, matrizes em péssimo estado de carne (carne viva) e stress; Os cães apresentavam sinais de maus tratos, com indícios de crueldade e falta de higiene no ambiente onde estavam abrigados.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA forneceu relatório em junho de 2012 (fls. 61/62), no qual apontou os seguintes problemas, ainda não equacionados completamente:



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O canil se localiza nos fundos da residência da proprietária, não possuindo recurso físico para as atividades dirigidas às populações animais, existindo nove baias (boxs), para criação de 25 animais, sendo que 16 são para comercialização e 9 são de propriedade da Senhora Amélia, além de odor forte inerente da atividade. No momento da vistoria, foi lavrado termo de notificação para que a proprietária comparecesse naquela Secretaria, para dar entrada no licenciamento ambiental da atividade.

O laudo do Centro de **Perícia Científicas “Renato Chaves”**, fruto de **vistoria realizada no dia 08/01/2013**, foi o que mais chamou a atenção, tendo os seguintes pontos em destaque (fls. 103/104):

➤ **O imóvel:** No primeiro momento, no dia 10/10/2012, houve vistoria na quadra de esporte do edifício Torre de Molina, endereço da reclamante, cuja lateral direita da mesma faz limite com o imóvel reclamado, não se constatou poluição sonora, contudo, verificou-se um forte odor de excretos animais.

No segundo momento, a vistoria foi realizada no local reclamado, no dia 12/12/2012, atendendo a solicitação do Ministério Público, em uma operação conjunta com a Promotoria de Justiça, delegacia de Meio Ambiente, Centro de Zoonoses e ASDEPA (Associação de Defesa e Proteção Animal) e constatou-se que na fachada frontal havia um cartaz oferecendo diversas raças de cães, ainda na frente do imóvel, através da grade, foi percebido odor forte desagradável proveniente do interior do imóvel, pois foi constatado que não existem anteparos que impeçam ou minimizem a propagação de odores que podem ser dispersos mais intensamente pelas correntes de ar.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No interior do imóvel constatou-se que havia filhotes de cães em gaiolas para exposição, bem como alguns cães soltos dentro da residência. O interior do imóvel não se encontrava em boas condições de higiene, sendo perceptível um forte odor. Ressalta-se que todos os relatos foram comprovados através de fotos, inclusas nos autos.

➤ **Os animais:** Constatou-se que no momento da perícia havia 48 (quarenta e oito) cães no interior da residência, entre filhotes e adultos de pequeno porte. A maioria se encontrava solto no quintal e alguns no interior da residência. Constatou-se, ainda, que havia animais com dermatopatias, com secreções oculares e mau aspecto físico e os animais que estavam com esses sintomas não estavam separados dos demais animais.

Foi verificado que havia alguns medicamentos de uso veterinário, no entanto, a proprietária do imóvel não comprovou a existência de médico veterinário responsável pela sanidade dos animais. O quantitativo de animais encontrados no imóvel está acima do que é permitido pela legislação municipal.

➤ **Alimentação dos cães:** Foi informado que os cães são alimentados com ração, o que foi observado na vistoria. Constatou-se, ainda, no momento da perícia, que havia apenas um comedouro com ração, o que dificultaria a alimentação dos filhotes e animais menores.

➤ **Documentação solicitada:** Licença ambiental, projeto ambiental com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), comprovante de vacinação antirrábica, RGA dos animais (Registro



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Geral Animal) dos cães adultos, Licença do Conselho de Medicina Veterinária e ART.

O laudo do Centro de **Perícia Científicas “Renato Chaves”**, concluiu que o local reclamado, imóvel particular, no momento da perícia, provocava poluição atmosférica e que os cães encontrados no local estavam sendo mantidos em condições higiênico-sanitárias inadequadas. Os peritos ressaltam que nenhuma documentação solicitada foi fornecida pela proprietária do imóvel.

Até a data de encerramento do laudo, não foi recebida nenhuma cópia das documentações solicitadas pela equipe pericial.

1.3. Apuração criminal e procedimentos correlatos:

Foi instaurada pela Promotoria Notícia de Fato, para apurar a denúncia realizada acerca dos fatos até então ocorridos – ano de 2012; Posteriormente, foi convertida em Procedimento Administrativo Preliminar, objetivando a continuidade das investigações – 2013; Foi instaurada Ação Criminal por Crimes Ambientais, perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém (fls.18); Foi lavrado TCO, pela DEMA, sob o n. 40/2012.001344-5, contra a reclamada.

1.4. Investigados

Em audiência e reunião realizadas nesta Promotoria, na ocasião, apurou-se que a requerida negou todas as comprovações relatadas nas vistorias da Câmara Técnica do MP, como a de que no canil não existia livro ou outro documento que comprovasse a realização da vistoria técnica por médico veterinário; Que o



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

estabelecimento funcionava sem as licenças necessárias; Que não existia condições higiênicas e sanitárias para comercializar animais; Que o espaço físico não tinha condições de abrigar 47 animais no que diz respeito ao bem estar dos mesmos; Que não havia equipamentos e insumos para realização de exames clínicos dos animais; Que a estrutura era precária para os cuidados veterinários e higiene, como limpeza, banho e tosa; Que os dejetos (fezes e urina) eram lançados diretamente no meio ambiente, pois não havia tratamento destes, entre outras irregularidades.

Foram incluídas formalmente como investigadas a **empresa A. M. D. CORRÊA** e sua proprietária de direito e de fato, Senhora **Amélia Maria Dergan Correa**. A representante legal do estabelecimento foi ouvida a primeira vez nos autos em janeiro de 2013, ocasião em que ficou bem ciente da necessidade de adequar o seu estabelecimento (fls. 113/114 e 115), ocasião em que transferiu parte de sua responsabilidade para a médica veterinária que lhe assistia.

Por sua vez, a médica veterinária **Ana Maria Cruz**, foi notificada e compareceu na Promotoria. Na oportunidade, confirmou que era responsável técnica pelo canil, mas que não confirmava o fato de fazer cirurgias, aplicar soros e acompanhar os cães comercializados até as casas dos novos proprietários, fatos estes alegados pela reclamada (fls. 113, 114), mas que confirma ter aplicado algumas vacinas e feito os cadastros dos animais no seu consultório particular.

Declarou, ainda, que não faz visita regularmente ao canil, mas que esteve no local duas ou três vezes, apesar de ter assinado documentos nesse sentido. Informou que desconhece a existência de livro ou outro documento que comprove a realização da visita técnica e também desconhece o fato do canil funcionar sem as licenças necessárias.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quanto às condições higiênicas e sanitárias, declarou que das vezes em esteve no canil, verificou que o mesmo não apresentava condições sanitárias adequadas e a mínima condição de abrigar 47 (quarenta e sete) animais. Que Dona Amélia não a informou acerca do que estava ocorrendo em seu canil, pois realizava os trabalhos por pena da reclamada e não recebia nenhum valor. Diante dos fatos, deu baixa na ART, conforme cópia inclusa nos autos.

Não forneceu nenhuma orientação à reclamada no que diz respeito à limpeza do canil, uso de EPI e lançamento de dejetos, conforme o alegado pela declarada em audiência no MP (fls. 113).

Por fim, a declarante negou, novamente, as alegações da reclamada de que tinha deixado seringa, conforme registrado em fotografia, a quando da vistoria da Câmara Técnica do MP (fls. 31), no entanto, relata que alguns animais foram levados ao seu consultório, tendo assinado as carteiras de vacinação sem ver os animais; Que algumas vacinas eram levadas pela reclamada para a declarante aplicar; Que havia combinado com a reclamada de que distribuiria seus cartões com a finalidade de fidelizar a clientela, fato este que não ocorreu devido à distância de seu consultório, localizado no Município de Ananindeua/PA.

Reafirma que nunca recebeu qualquer remuneração por parte da reclamada pelos serviços prestados.

Ouviu-se, ainda, o médico veterinário, **Jaime Vidonho**, citado nas declarações da reclamada, em audiência no Ministério Público (fls. 114), o qual prestou as seguintes informações: Que conhece a D. Amélia há muitos anos e que sempre houve problemas em relação ao registro de cães mestiços; Que a reclamada paga a anuidade do Kenel Clube desde 1989; Que o canil da reclamada é registrado no Kenel Clube, sendo que sua atividade se restringe apenas ao registro de



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

raça pura e que não atua na fiscalização de canil; Que não recebe valores pela avaliação efetivada, sendo que a única obrigação da D. Amélia em relação ao clube é pagar as anuidades; Que o certificado da Sociedade de Cinofilia não precisa ser renovado. Relata que, em alguns animais, a reclamada registra o *pedigree*, porém, os cães não são de seu canil. Que se compromete, através do Kenel Clube, em não pactuar com as ocorrências encontradas no canil da D. Amélia e será mais rigoroso na avaliação dos animais, filhotes, da reclamada, por ocasião do pedido de registro.

Diante dos fatos narrados, não restou alternativa ao Ministério Público senão a de ingressar com a competente Ação civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III). A Lei maior confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao *parquet* outras funções compatíveis com suas atribuições (art.129, IX, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o Ministério Público poderá atuar, com o ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social, justificado



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto.

Pela atual Constituição Republicana a tutela jurídica da fauna é incumbida ao Ministério Público, está dentre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.

Para a maioria da doutrina e da jurisprudência, ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos e dos individuais homogêneos.

“Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no art. 129 da CF, cujo inciso III outorga ao parquet a possibilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, isso tudo, em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF)”. (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, 2005, p. 535).

Vale lembrar, que essa vinculação do Ministério Público à defesa do ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

outorgou o Decreto-Lei nº 24.645, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte:

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (artigo 1º).

“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...” (artigo 2º, § 3º).

“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (artigo 3º, inciso I).

Com o advento das inovadoras Leis Federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que, somadas às leis ordinárias relacionadas à fauna e, ainda, à instrumentalização institucional trazida pelas Leis Orgânicas nacional e estadual, o Ministério Público consolidou sua condição de órgão devidamente legitimado a exercer a tutela jurídica dos animais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE – INTERESSE DIFUSO- MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM (REsp 97.684/ROSADO). O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. (STJ – 1ªT. - REsp 216269 / MG – rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 15.06.2000 - DJ 28.08.2000 p. 63)”.

“Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de tutela antecipada, em face de um canil que submetia animais a maus tratos. Solicitação ministerial no sentido de o requerido cuidar adequadamente de todos os animais sob



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

sua tutela e resguardar-lhes a integridade física, abstendo-se de quaisquer atos ou condutas que possam caracterizar maus tratos, abuso ou crueldade (proc. Nº 1.647/01, Vara Cível da Comarca de São Vicente)”. (Ministério Público do Estado de São Paulo Manual. Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, p.587, 2005)”.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Normas de Caráter Geral

A agressão ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população vem se agravando dia a dia, principalmente nos locais em que seus habitantes não encontram guarida na administração pública. *In casu*, vislumbra-se a gravidade da situação vivenciada pelos moradores do entorno do estabelecimento comercial requerido.

A proteção aos interesses ora agredidos encontra lugar no topo da hierarquia administrativa. **A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, Parágrafos 1º, VII, e 3º**, prevê expressamente a proteção da fauna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifos nossos)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Na mesma esteira, a **Constituição Estadual** prevê a proteção ao meio ambiente, no art. 255, § 4º:

“Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados”.

3.2. Normas de Caráter Específico

A Lei Federal nº 6.938/81, disciplina que:

*"Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
(...)*

II- degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

***III- poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:*

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.(...)"

O artigo 14 da mesma lei dispõe:



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação de qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

IV- à suspensão de sua atividade."

Cumpre mencionar, que a **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, sob a rubrica da **poluição e outros crimes ambientais**, assim definiu a seguinte tipificação penal:

“Art. 32 – “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (grifos nossos)

“Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos á saúde humana, (...)”

A Lei Municipal Ordinária Nº 8.498, de 04 de janeiro de 2006, autoriza o Poder Público a adotar medidas para o controle das populações animais urbanos e rurais, sobre a prevenção de zoonoses, bem como o controle dos animais sinantrópicos no Município de Belém.

“Art. 45 - Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies caninas e felinas, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais quanto a higiene, e espaço disponível para animais e tratamento dispensado aos mesmos, ficando estabelecido o limite máximo de 10 (dez) animais adultos (com idade superior a noventa dias) de ambas as espécies.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

verificará a quantidade e porte de animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de aludo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I - intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - findo esse prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - findo novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional”.

Na mesma esteira o **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934** (ainda em vigor), Estabelece medidas de proteção aos animais.

“Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei”.

Olvida-se, contudo, que a **Constituição Federal**, no capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, assim dispõe:

"Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

***VI - defesa do meio ambiente; (...)**" (grifo nosso)*

Como é do conhecimento geral, a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição atmosférica, está sendo continuamente agravada em grandes e médios centros urbanos, como o da Comarca de Belém, merecendo, por isso, atenção constante da Administração Pública.

4. DO PEDIDO E DA TUTELA ANTECIPADA

O *fumus boni juris* está cabalmente demonstrado pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada.

Por outro lado, se for possibilitado ao requerido que continue com sua atividade danosa enquanto corre o processo, estar-se-



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

á permitindo a continuação de uma atividade comprovadamente ilegal e danosa, em prejuízo da saúde e do bem-estar das pessoas que vivem na vizinhança do estabelecimento. Aí reside o *periculum in mora*: Deixar de resguardar e proteger o meio ambiente saudável, determinação constitucional, disposta no Art. 225, CF:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

O estabelecimento comercial requerido não pode mais persistir funcionando como está, absolutamente irregular. **A presente ação tem como objetivo final obrigá-lo a regularizar-se, obedecendo aos mandamentos legais acima descritos.**

No entanto, **é imprescindível a adoção de algumas medidas imediatamente, em prol do respeito aos mandamentos legais, dos animais e da sociedade Belenense.**

Como se sabe, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação total ou parcial da tutela pretendida pelo autor, no caso de haver prova inequívoca e verossimilhança da alegação, em havendo fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

A simples falta das autorizações necessárias de funcionamento, pelos Órgãos competentes, já é o suficiente para interdição total do canil. Ora, se se tratam de autorizações imprescindíveis, não pode o Ministério Público, nem o Judiciário, aceitar o funcionamento sem elas.

Não se trata de mera irregularidade formal. Em verdade, o estabelecimento ora requerido não as obtém simplesmente porque não está em ordem.

Mas não é só. Os animais não podem mais ficar expostos às irregularidades apontadas, nem a vizinhança, em seu entorno, pode ficar desguarnecida de serviço minimamente satisfatório de controle de zoonoses.

Belém é considerada uma cidade extremamente quente e, com isto, a necessidade de troca dos telhados e adequação do espaço de locomoção interna e externa dos canis, visando minimizar os efeitos do calor excessivo.

Não é possível aguardar o desfecho da presente ação para ter a tutela efetivada. Isto significa sofrimento animal e exposição da sociedade.

Importante destacar, que o canil está com uma demanda acima do permitido pelas legislações e condições totalmente inadequadas ao abrigo dos animais.

Requer-se, ainda, à Vossa Excelência, em concedendo a tutela antecipada, que designe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária e do Centro de Controle de Zoonoses, para a fiscalização do cumprimento da ordem, apontando ao Juízo eventuais violações, para fins de apuração da multa diária.



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

5. DO PEDIDO

Por todo o exposto e pela documentação anexa, requer o Ministério Público:

5.1. A Concessão de **Tutela Antecipada**, sem necessidade de oitiva da parte contrária, para condenar a requerida, sob pena de multa diária, a:

5.1.2. **INTERDIÇÃO** imediata do citado estabelecimento comercial e a **CESSAÇÃO** de suas atividades, às quais, em decorrência de maus tratos aos animais e poluição atmosférica, vêm causando os transtornos já descritos na inicial, subsistindo essa interdição até que a Ré se regularize completamente perante todos os órgãos competentes;

5.1.3. **Obrigação de não fazer**, consistente em, imediatamente, a partir da data da intimação, não receber mais nenhum animal no estabelecimento comercial, até que tenha se regularizado completamente, recebendo todas as autorizações necessárias (Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de médico veterinário, uma vez que a médica anterior, que lhe prestava assistência renunciou sua função e outros), adequando-se aos princípios e normas acima expostas, fato que deverá ser constatado por oficial de justiça ou perito, a fim de levantar o embargo. Deve ser fixada multa pelo descumprimento no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, por animal que ingresse indevidamente no canil. A fim de se propiciar o controle do cumprimento da ordem, deverá ser realizada constatação pelo senhor oficial de justiça de quantos e quais são os animais



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

atualmente ali abrigados, bem como das condições higiênico/sanitárias do imóvel, mediante vistoria no local;

5.1.4. **Obrigação de fazer**, consistente em, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da intimação, promover, às suas expensas, a remoção e a manutenção dos animais ali encontrados que excedam o limite legal ou que apresentem visíveis sinais de maus tratos para Instituições Protetoras dos animais, tais como: **AMA** (Associação dos Amigos dos Animais), e_mail: ama.belem@yahoo.com.br, sem Sede no momento, **Casa da Tuti**, situada no Município de Santa Barbara, telefone de contato através do número (91) 3230-5061, **ASDEPA** (Associação de Defesa e Proteção Animal), Presidente Daniel Cardoso, situada à Travessa 14 de março, nº 2264, bairro de Nazaré, **ASSCOMA** (Associação para Combate Aos Maus Tratos de Animais), Presidente Olinda Cardias, localizada no Conjunto Júlia Sefer, Rua 09, casa 09, bairro de Águas Lindas – Ananindeua/PA e **SPPA** (Sociedade Paraense de Proteção aos Animais), com endereço à Rua Epitácio Pessoa, nº 478, bairro do Guamá – Belém/PA, ou, **alternativamente**, que sejam disponibilizados para adoção em feiras que ocorrem aos domingos na Praça de República, doação esta que deverá ser acompanhada pelo CCZ (Centro de Controle de Zoonoses), até que tenha se regularizado completamente, recebendo todas as autorizações necessárias (Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros e outros) e adequando-se aos princípios e normas acima expostas, fato que deverá ser constatado por oficial de justiça ou perito, a fim de levantar o embargo. Deve ser fixada multa pelo descumprimento no mesmo valor do item 5.1.3, que deverá ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, na forma do art. 148, V, da Lei Estadual nº 5.885/95;



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

5.1.5 A obrigação de fazer, consistente em regularizar-se completamente, recebendo todas as autorizações necessárias (Prefeitura Municipal de Belém, Vigilância Sanitária Municipal, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de médico veterinário, uma vez que a médica anterior, que lhe prestava assistência renunciou sua função e Corpo de Bombeiros) e adequar-se aos princípios e normas acima expostas, fato que deverá ser constatado por oficial de justiça ou perito a fim de levantar o embargo;

5.1.6 Obrigação de não fazer, consistente em não produzir ou deixar que se produza, qualquer espécie de poluição sonora e atmosférica advindas de seu imóvel;

5.2 A **citação** do Canil, na pessoa de sua representante legal, Senhora **Amélia Maria Dergan Correa**, para resposta no prazo legal, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ficará sujeita aos efeitos da revelia;

5.3 Por cautela, a **intimação da Prefeitura de Belém** para, querendo, figurar como assistente na presente ação, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil;

5.4 Ao final, **requer-se a total procedência da demanda**, ratificando-se em todos os seus termos a **tutela antecipada** requerida, condenando-se a Ré nas Obrigações de Fazer e Não Fazer, bem como na multa pecuniária, para fins de justiça;

5.5 Requer, desde já, a **produção de prova** pericial durante a instrução do feito, bem como **todos os demais meios de prova**



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

admitidos em Direito e permitidos em lei, além das já produzidas nos autos dos Procedimentos Administrativos Preliminar nº. 081/2012 - 2ª PJ/MA/PC/HU, instaurado perante a 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que instrui esta inicial;

5.6 Requer-se, ainda, com fulcro no Art. 11, da Lei nº 7.347/85, que a sentença fixe a multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que a demandada cumpra a decisão;

Não havendo condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da LACP) e atendendo ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais e fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 04 de abril de 2013.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de
Belém